



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 256 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 05 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002932/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407525

RECORRENTE: CIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Conta Mercadoria. Contribuinte Industrial com produção voltada para exportação. Nulidades por ofensa ao princípio da legalidade e cerceamento de defesa afastadas por votação unânime. IMPROCEDENCIA. O agente do Fisco desconsiderou as perdas inerentes ao processo industrial da cera de carnaúba, comprometendo o resultado da conta mercadoria. Descaracterizada a omissão apontada na inicial. Decisão unânime e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Cic Comércio e Indústria de Ceras Ltda foi autuada por ter efetuado saída de mercadorias sem cobertura fiscal, após ação fiscal onde o agente do fisco procedeu à análise de sua conta mercadoria e documentos fiscais do exercício de 2001, concluindo que houve a infringência aos artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97, sendo-lhe imposta a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Inconformado, o autuado defende-se da acusação tempestivamente, arguindo, preliminarmente, nulidade por cerceamento do seu direito de defesa uma vez que não recebeu os documentos que estavam em poder do fisco em tempo hábil para que pudesse elaborar defesa válida. Em série de mérito, entende que o fato de não ter sido levado em consideração as perdas inerentes ao processo de industrialização da cera, levou o agente do fisco à interpretação errônea da Omissão de Saídas. Ao final,

roga pela Nulidade da ação fiscal e, alternativamente, pela improcedência da autuação.

Em 1ª instância a julgadora monocrática afastou a nulidade argüida, julgando procedente o feito fiscal.

Tempestivamente a autuada recorre da decisão monocrática, onde sustenta a nulidade da ação fiscal pela falta de seu registro no Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (art. 823 do RICMS). Ratifica, também, o seu entendimento de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi apresentada, à época, a competente Ordem de Serviços, documento imprescindível ao início da Ação Fiscalizadora. Em mérito, assevera que a maioria de suas operações são isentas de ICMS, voltadas ao mercado externo, sempre a mercê de taxas cambiais desfavoráveis e, complementando, aduz que existem perdas no processo de industrialização associadas ao baixo índice de aproveitamento das matérias primas utilizadas, fatores esses não levados em consideração no trabalho do agente fiscalizador. Ao final pleiteia a nulidade do feito ou a improcedência da autuação, acostando cópias das GIM's de período que comprovam as suas vendas ao exterior, bem como declaração do Sindicato da Industrias Refinadoras de Cera de Carnaúba no Estado do Ceará contendo o rendimento industrial da matéria prima base da extração da cera de carnaúba.

A Consultoria Tributária, em seu diligente parecer, ao verificar a veracidade de parte das alegações da autuada, sugere a Parcial Procedência da autuação, excluindo a cobrança do imposto, re-enquadrando a penalidade para a catalogada no art. 126 da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, o que foi referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por suposta entrada de numerário sem o devido lastro fiscal.

Reportando-me às peças componentes dos autos, observo, Inicialmente, que o rito processual transcorreu na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma, principalmente as apontadas pela recorrente. Observo que a falta de registro no livro de controle de ação fiscal não trouxe ilegalidade o feito, bem como a não apresentação do ato designatório não comprometeu a defesa do contribuinte, tanto que a fez de forma válida, sempre consciente da acusação a si imputada.

Porém, em análise mérito, entendo que assiste razão a recorrente quando contesta a conclusão a que chegou o agente do fisco, quando desconsiderou as perdas inerentes ao processo industrial da recorrente.

Assim, para demonstrar o ilícito fiscal no exercício de 2001, o agente do fisco laborou na formatação da Conta Mercadoria, da seguinte forma: (Estoque Inicial + Compras

para industrialização) – (Vendas de ceras industrializadas + Estoque Final de produtos), chegando à conclusão de que houve Diferença de saídas à menor de R\$ 40.398,41. (fls. 04)

Porem, não atentou o agente fiscalizador que em todo processo industrial, perdas ocorrem, e no presente caso, em valores até significativos.

Com efeito, repousa às fls. 79 dos autos a informação demandada pelo Sindicato da categoria, de onde se extrai que “o rendimento da cera de carnaúba extraído do pó palha varia entre 30 a 70%, ou seja, para cada 100 quilos de pó cerífero beneficiado, obtem-se de 30 a 70 quilos de cera de carnaúba”, depende da concentração de cera no pó cerífero.

Logo, por analogia, de suas “Compras para industrialização”, o industrial “perde” entre 30% e 70% da matéria prima adquirida. Se o seu rendimento fabril for de 30%, a perda é de 70%. Já se o rendimento for o maior, menor será, então a sua perda.

No presente caso, se considerarmos o maior rendimento (70%), obviamente, 30% das “Compras para industrialização em 2001 (R\$2.826.244,99)”, foram perdidas no processo produtivo.

São as perdas inerentes ao processo produtivo e desconsidera-la de pronto, põem em risco a busca da justiça fiscal, objeto maior do Estado Democrático de Direito e da Cidadania Plena.

Por outro turno, observo, também, que prejuízos não teve o fisco estadual, ao momento em que as operações foram destinadas ao exterior, isentas de impostos, segundo talhado no art. 4º da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Concluindo, como dúvidas me restaram quanto ao cometimento do ilícito, busco apoio no art. 112, inciso II, do CTN, que prevê a interpretação da norma de forma mais benéfica ao contribuinte, em casos desse mister.

Acolho, assim, as razões de mérito apresentadas no Recurso Voluntário, decidindo pela reforma da decisão monocrática para improcedência do lançamento fiscal.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, afastando as nulidades ali argüidas, e, em mérito, pela improcedência do feito fiscal, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade sob o fundamento de que a inobservância do art. 823 do RICMS não incorreu no prejuízo da ação fiscal, resolve, também, no mérito, por votação unânime, em conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto proferido pelo conselheiro relator e contrariamente ao parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, em sessão, para proferir sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Portela Ramos e o Sr. Estanislau Vital de Paula, titular da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Thaim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO